



ACÓRDÃO Nº: 022/2019
PROCESSO Nº: 2015/6040/504803
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004092
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.713
INTERESSADO: AÇOPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
SIDERURGICOS EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.920-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO EM PARTE DOS REGITROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entrada, quando no decurso dos autos o sujeito passivo comprovou a existência de documentos registrados. Sendo que a parte remanescente fica extinta pelo pagamento.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no período de 2013.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação fls.25/31, com as seguintes alegações:

Que reconhece a não escrituração dos documentos fiscais dos fornecedores Bravo, Renacor e Diviformica; que desconhece as operações praticadas pelo fornecedor Usiminas; e constata que o fornecedor emitiu nota fiscal nº 2.217.487 em 18.06.2013 com CFOP 6.118, indicado como operação de venda à ordem, emitindo na data posterior de 25.06.2013 nota fiscal de entrada de nº 2.223.225 com CFOP 2.201, indicada como devolução de mercadoria, ambas com o mesmo valor, anulando operação então praticada; que a nota fiscal nº 1.928.385 é de entrada do próprio emitente.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento, que fez juntada de CD-ROM e levantamento, apresentando manifestação às fls.48/51, lavrando termo de aditamento retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário.





A empresa foi intimada do aditivo por edital fls.57, mas não se manifestou. Quanto aos demais documentos fiscais, o contribuinte reconhece que não foram registrados, insurgindo-se somente sobre a constitucionalidade do percentual de multa aplicado.

Considerando que a base de cálculo informada no campo 4.8 do termo aditivo às fls.50/51 deve ser reformada para R\$ 93.382,88 e o valor originário lançado no campo 4.11 deve ser reduzido para R\$ 18.676,57.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, concede provimento parcial e julga procedente em parte o auto de infração nº 2015/004092, com as alterações do termo de aditamento, condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 18.676,57 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e absolvendo do valor de R\$ 7.618,92 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação pede que seja mantida a decisão de primeira instância prolatada na íntegra.

Notificado da decisão de primeira instância e parecer da representação, o sujeito passivo anexa comprovante de pagamento do crédito tributário, com benefício do Refis/2018.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no período de 2013.

O sujeito passivo reconhece a não escrituração dos documentos fiscais dos fornecedores Bravo, Renacor e Diviformica; que desconhece as operações praticadas pelo fornecedor Usiminas; e constata que o fornecedor emitiu nota fiscal indicado como operação de venda à ordem, indicada como devolução de mercadoria, ambas com o mesmo valor, anulando operação então praticada de entrada do próprio emitente, fls.25/31.

O autor do procedimento fez juntada de CD-ROM e levantamento, apresentando manifestação, lavrando termo de aditamento retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário, fls.48/51.





Quanto aos demais documentos fiscais, o contribuinte reconhece que não foram registrados, insurgindo-se somente sobre a constitucionalidade do percentual de multa aplicado.

Considerando que a base de cálculo informada no campo 4.8 do termo aditivo às fls.50/51 deve ser reformada para R\$ 93.382,88 e o valor originário lançado no campo 4.11 deve ser reduzido para R\$ 18.676,57.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, concede provimento parcial e julga procedente em parte o auto de infração, com as alterações do termo de aditamento fls.50/51, condenando o sujeito passivo ao pagamento no valor de R\$ 18.676,57 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e absolvendo do valor de R\$ 7.618,92 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede que seja mantida a decisão de primeira instância prolatada na íntegra.

Deste modo, analisando o ilícito e documentos anexos, o crédito tributário considera que está extinto pelo pagamento conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais às fls.69.

O pagamento do crédito tributário configura uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário de acordo com o art.156, I do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art.156. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento; (...)

Pelas razões de fato e de direito apresentadas, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento e voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 18.676,57 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e absolver o valor de R\$ 7.618,92 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) e, extinto pelo pagamento conforme documento de fls.69.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação





tributária constante do auto de infração nº 2015/004092 e extinto pelo pagamento o valor de R\$ 18.676,57 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente o campo 4.11, e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 7.618,92 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos). O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos oito do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

